



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.301 - SP (2022/0150512-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MURILLO DA COSTA VIANA
ADVOGADO : OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. RÉU FORAGIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, em que o paciente e 4 corréus são apontados como integrantes de associação criminosa voltada não só para a prática do tráfico de drogas, mas também de outros diversos crimes, inclusive contra o patrimônio. Conforme apurado, os agentes supostamente cometeram crime de extorsão em decorrência de dívida de drogas e também incendiaram coletivo urbano e as dependências do 4º Distrito Policial de Santos/SP, em razão da morte de um dos integrantes do grupo criminoso.
3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020).
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.301 - SP (2022/0150512-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MURILLO DA COSTA VIANA**
ADVOGADO : **OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILLO DA COSTA VIANA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 92-96).

O agravante insiste na tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por ter sido decretada mais de 1 ano após a suposta prática delitiva.

Sustenta que a custódia cautelar está amparada em elementos genéricos, atribuídos a todos os investigados, não tendo o Juízo de primeiro grau individualizado as ações por ele praticadas que justificam a medida extrema.

Destaca que a próprio vítima do crime de extorsão o isentou da prática delitiva.

Defende a aplicação de medidas diversas da prisão, por ter condições pessoais favoráveis e um filho menor de 12 anos que depende inteiramente de seus cuidados.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 743.301 - SP (2022/0150512-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MURILLO DA COSTA VIANA
ADVOGADO : OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. RÉU FORAGIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. Na hipótese, a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, em que o paciente e 4 corréus são apontados como integrantes de associação criminosa voltada não só para a prática do tráfico de drogas, mas também de outros diversos crimes, inclusive contra o patrimônio. Conforme apurado, os agentes supostamente cometeram crime de extorsão em decorrência de dívida de drogas e também incendiaram coletivo urbano e as dependências do 4º Distrito Policial de Santos/SP, em razão da morte de um dos integrantes do grupo criminoso.
3. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensa a ação penal e o curso do prazo prescricional" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020).
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"3. P. 571, item 3: os acusados Gustavo Moraes de Carvalho, Murillo da Costa Viana, Paulo Roberto Barros de Lima, Lusinei Bento da Silva, Jose Alisson da Silva Nascimento e Anderson da Silva Gomes são aqui apontados como integrantes de associação que se dedica ao tráfico de drogas, afora outras condutas criminosas relacionadas ao comércio ilegal de entorpecentes, envolvidos na prática de diversas e graves infrações penais, agindo com a indiscutível intenção de afrontar autoridade, e isso porque investigados pela prática de diversos crimes, inclusive grave crime contra o patrimônio cometido contra pessoa idosa.

A acusação inicial afirma que os réus, além de integrarem associação que visa o tráfico de drogas, cometeram crime de extorsão visando obter vantagem indevida decorrente de dívida de drogas e, em virtude da morte de um dos integrantes dessa associação, incendiaram coletivo urbano e também incendiaram as dependências do 4º Distrito Policial desta cidade.

Afora isso, há indicação de atuação delituosa de outras pessoas, à mando ou orientadas por esses integrantes da associação criminosa, dando vida e efetividade à incontroláveis atividades criminosas. Consta que os denunciados estão envolvidos em outras ações delituosas e, à vista do apurado na detalhada investigação, há necessidade de se assegurar, neste processo, a coação processual e real vinculação deles às ordens deste juízo, situação que permitirá efetiva e oportuna aplicação da lei penal.

Diga-se, outrossim, que à vista da atuação dos réus nessa espécie de atuação criminosa, é de se reconhecer que a ordem pública se vê inequivocamente em risco, pois bem se viu a ousadia e destomar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles que atearam fogo ao ônibus urbano e às dependências da Delegacia.

Há suficientes indícios da autoria dos fatos criminosos descritos na denúncia. Não há como negar que, em se tratando de delitos desta espécie, praticados por audaciosos e destemidos agentes, exige-se eficiente atuação do Estado, seja para acautelar a ordem pública, assolada pela ação inescrupulosa de criminosos, bem como para garantir serena instrução criminal, com efetiva participação nos atos processuais a serem designados, bem como porque bem se sabe que autores de crimes dessa espécie não costumam se submeter voluntariamente às decisões judiciais, situação que evidencia potencial risco à aplicação da lei penal.

Outrossim, e se condenados forem em regular persecução penal, não poderão ser beneficiados com pena substitutiva da privativa de liberdade.

Não fossem tais considerações, é necessário frisar que, à vista de antecedentes pessoais noticiados e conduta ora analisada, é forçoso reconhecer que as medidas elencadas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não se revelam adequadas para acautelar a persecução penal, em especial se considerada a situação pessoal dos réus, que em caso de procedência do pedido inicial, poderão ser condenados a cumprir pena em gravoso regime.

Ante o exposto, e entendendo presentes prova do fato e indícios suficientes de autoria, bem como caracterizadas as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, decreto a prisão preventiva de GUSTAVO MORAES DE CARVALHO, MURILLO DA COSTA VIANA, PAULO ROBERTO BARROS DE LIMA, LUSINEI BENTO DA SILVA, JOSE ALISSON DA SILVA NASCIMENTO e ANDERSON DA SILVA GOMES" (e-STJ, fls. 48-51)

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

"A ordem deve ser denegada.

Verifica-se da r. decisão de fls. 54/57 que: "(...) A acusação inicial afirma que os réus, além de integrarem associação que visa o tráfico de drogas, cometeram crime de extorsão visando obter vantagem indevida decorrente de dívida de drogas e, em virtude da morte de um dos integrantes dessa associação, incendiaram coletivo urbano e também incendiaram as dependências do 4º Distrito Policial desta cidade.(...)", ainda: "(...) Consta que os denunciados estão envolvidos em outras ações delituosas e, à vista do apurado na detalhada investigação, há necessidade de se assegurar, neste processo, a coação processual e real vinculação deles às ordens deste juízo, situação que permitirá efetiva e oportuna aplicação da lei penal." Ademais, as informações de fls. 78/84, noticiam que não foi cumprida a ordem de prisão em desfavor do paciente (fl. 82), bem como, o paciente não foi localizado no endereço declinado (fl. 84).

Resta claro, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, havendo, inclusive, o reconhecimento de testemunha e registro de imagens.

Dessa forma, andou bem o Juízo de origem ao decretar a prisão preventiva do paciente, visto que a conduta imputada ao paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou suficiente para decretação da prisão.

Bem observado pela PGJ (fl. 90): "(...) Também não há se falar em extemporaneidade ou ausência de contemporaneidade. Os fatos imputados são graves e recentes e o paciente se encontra foragido até a presente data, evidenciando que a prisão é necessária não só para garantir a ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal." Ademais, a primariedade, ainda que comprovada, não constitui motivo bastante para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente" (e-STJ, fls. 54-55).

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Na hipótese, observa-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, em que o paciente e 4 corréus são apontados como integrantes de associação criminosa voltada não só para a prática do tráfico de drogas, mas também de outros diversos crimes, inclusive contra o patrimônio. Conforme apurado, os agentes supostamente cometeram crime de extorsão em decorrência de dívida de drogas e também incendiaram coletivo urbano e as dependências do 4º Distrito Policial de Santos/SP, em razão da morte de um dos integrantes do grupo criminoso.

Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "HEADHUNTER CHELSEA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a organização criminosa, denominada "Chelsea", atua no tráfico de drogas em Santa Catarina, e seria um braço do Primeiro Grupo Catarinense - PGC, grupo criminoso voltado para prática de diversos crimes, dentre eles o tráfico de entorpecentes e de armas, roubo e posse (ou porte) ilegal de armas.

3. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, visando evitar a reiteração da conduta delitiva, porquanto o recorrente, integrante da organização criminosa, próximo das lideranças, tem como função o comércio da droga e a vigilância (atuante como "olheiro"). Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua residência, foi encontrada caderneta com anotações da mercancia ilícita.

4. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso não provido."

(RHC 111.232/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, como bem ressaltado no acórdão impugnado, "afasta-se a ausência de contemporaneidade dos fatos quando o decreto não pode ser cumprido porque foragido o paciente por diversos anos, período em que suspensão a ação penal e o curso do prazo prescricional" (HC 574.885/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 05/08/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 92-96)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0150512-8

AgRg no
HC 743.301 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017526120218260562 20220000368016 20326292720228260000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	: OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MURILLO DA COSTA VIANA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO BARROS DE LIMA
CORRÉU	: LUSINEI BENTO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE ALISSON DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA GOMES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURILLO DA COSTA VIANA
ADVOGADO	: OCTAVIO ROLIM DE FRANÇA PEREIRA - SP428811
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.